

LEI Nº 572 /2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na forma que indica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei:

DECRETA:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação –FUNDEB, no âmbito do Município de Itapiúna, em conformidade com o disposto no art. 24 § 1º, da Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006 e legislação correlata.

TD

**CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º. O conselho a que se refere o art. 1º, desta Lei, será constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 01 (um) O Conselho da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante dos profissionais das escolas públicas municipais;

III - 01 (um) representante dos direitos das escolas públicas municipais;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnicos – administrativos das escolas públicas municipais;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais.

VI - 02 (dois) representante dos estudantes das escolas públicas municipais;

VII - 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII -01 (um) representante do Conselho Tutelar;



§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II a VII, deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha para dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - Os conselheiros referidos n caput deste artigo deverão aguardar vinculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se com pré-requisito à participação no processo eletivo, previsto no § 1º, deste artigo.

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice - Prefeito, e dos Secretario Municipais;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados; e

IV. Pais de alunos que:

- a) exerçam cargo ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo de corrente de:

I. Desligamento por motivos particulares;

II. Rompimento do vínculo de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei;

III. Situação de impedimento previsto no § 2º, do art.3º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, desta Lei, o órgão ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e suplente incorrerem, simultaneamente, na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, desta Lei, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

CAPÍTULO III DAS COMPETENCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

II. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;
- IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações por ocasião da realização de eventuais retificações;
- VI. Exercer outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único – O parecer, de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

§ 1º - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro nos termos do art.2º, inciso I, desta Lei.

§ 2º - Na hipótese em que o membro que ocupar a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, previsto no art. 3º, desta Lei, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 7º. Cabe ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, após sua nomeação elaborada e aprovada seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabiliza seu funcionamento.



Art. 8º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivo.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso em que o julgamento depender de desempate.

Art. 9º. – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10º. A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

I. Não será remunerada;
II. É considerada atividade de relevante interesse social;
III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 11º. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequados a execução plena das competências do Conselho e oferece ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 12º. O Conselho, a que se refere o art. 1º, desta Lei, poderá, sempre que julgar conveniente.

I. Aprestar, ao Poder Legislativo local e ao órgão de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos documentos demonstrativo gerenciais do fundo.

II. Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de educação, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 13º. Quando for constatada irregularidade nos gasto com recursos do FUNDEB, o Conselho deve reunir elementos que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e formalizar pedido de providencias ao gesto responsável para que os problemas sejam resolvidos. No caso da não solução por parte do gestor, tomar as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes.

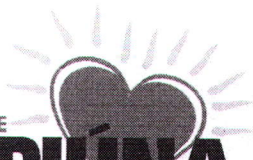
Art. 14º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de decreto no de otimizar a operacionalidade do Conselho junto ao FUNDEB.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE

ITAPIUNA

Trabalho por amor ao nosso povo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP : 62.740-000
FONE/FAX: (88) 3431.1313 / 3431.1210 – CNPJ: 07.387.509/0001-88

Art. 16º. Revogam – se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal 392, de 25 de setembro de 1997.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, em 16 de abril de 2007



FELISBERTO CLEMENTINO FERREIRA
Prefeito Municipal
